



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado Do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.513, 09 DE AGOSTO DE 2013

NOMEIA DIEGO MONDONI SILVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM RAIOS X, NOS TERMOS DA LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Cumprindo determinação judicial, constante da sentença proferida nos autos nº 015.10.000494-2 – Mandado de Segurança, interposta por DIEGO MONDONI SILVA, acostada no Memorando Interno PGM/PMCB nº 029/2013;

D E C R E T A:

Art. 1º Nomeia **DIEGO MONDONI SILVA**, qualificado nos autos do processo judicial nº 015.10.000494-2, para o cargo de **TÉCNICO EM RAIOS X**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde**.

Art. 2º O servidor ora nomeada será submetido à inspeção de saúde, de caráter eliminatório, para avaliação de suas condições físicas, mentais, por junta médica especializada, devendo tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste ato.

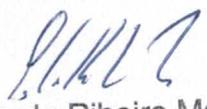
Art. 3º A condição efetiva da servidora ora nomeada está vinculada a decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 015.10.000494-2, com efetivo trânsito em julgado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos nove dias mês de agosto do ano de dois mil e treze.


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito


Eduardo Ribeiro Morais
Secretário Municipal de Saúde

PROCURADORIA MUNICIPAL

Memorando Interno PGM/PMCB nº 029/2013.

DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

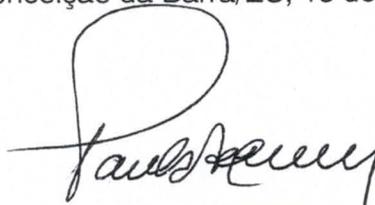
Ao Excelentíssimo Prefeito

Assunto: Cumprimento de Sentença

Vimos por meio deste, informar acerca da decisão judicial que concedeu a segurança ao impetrante Diego Mondoni Silva, determinando que o Município realize a nomeação deste, ao cargo de provimento efetivo de Técnico em Raio X, no prazo de 10 (dez) dias, conforme sentença em anexo.

Certo de poder contar com a presteza e celeridade deste competente setor, renovamos nossas sinceras admirações.

Conceição da Barra/ES, 13 de Agosto de 2013.



PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/ES nº 7.522
Matricula nº 6608

Recebido em: 13.08.2013
[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Primeira Vara - Comarca de Conceição da Barra

Autos nº: 0000494-69.2010.8.08.0015 (015.10.000494-2)
Impetrante: DIEGO MONDONI SILVA
Impetrado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido liminar, movida pelo impetrante, em face do Município de Conceição da Barra (Impetrado), em virtude da não nomeação para cargo que obteve aprovação, em primeiro lugar, no concurso público dessa Municipalidade, que ofertava duas vagas.

O impetrante, na inicial, afirma que se submeteu a concurso público da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra – ES, para preenchimento de diversos cargos, tendo sido aprovado em primeiro lugar para o cargo de Técnico em Raio X. O edital previu 02 (duas) vagas para o cargo pleiteado.

O ato tido como ilegal é a ausência de nomeação para o cargo qual fora aprovado em concurso público. Ato perpetrado pelo Prefeito de Conceição da Barra – ES.

O Concurso Público nº 01/2007, teve seu resultado final homologado por ato do chefe do Poder Executivo em 31/03/2008, e publicado no D.O. Em 02/04/2008 (fls.12).

O Município impetrado apresentou informações (fls. 48/52), e juntou documentos (53/61). Assim como o fez a autoridade coatora (fls. 79/82).

Cota ministerial em fls. 84/90, pugnando pela concessão da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Estas são as considerações que julguei mais relevantes para o deslinde do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da alegação preliminar da falta de indicação do ato tido como ilegal; falta de indicação da autoridade coatora; e, decadência, passo a análise pontual.

Alegação de Decadência.

Em razão da decadência ser prejudicial às demais preliminares, passo a analisá-la em primeiro lugar.

Alega o impetrado, que o impetrante deixou escoar *in albis* o prazo de cadencial, sem se insurgir quanto ao pleito, apontando como termo *a quo*, a data do final do ano de 2008, quando a Administração Pública nomeou vários candidatos aprovados.

Não merece prosperar a referida alegação, pois a Administração tem o prazo de validade inteiro do certame para nomear seus aprovados, o deve assim o fazer de acordo com suas necessidades/possibilidades. A pretensão do impetrante tem início quando há o transcurso do referido prazo sem a sua nomeação. Sendo assim, deve-se ter como *dies a quo*, o final do prazo de validade do concurso sem a sua convocação. Em sendo publicada a homologação em 02/04/2008, e tendo o concurso o prazo de validade de 02 (dois) anos, entendo que o prazo

decadencial iniciou-se em 02/04/2010 (sem que houvesse prorrogação) ou em 02/04/2012 (se houvesse a prorrogação). O impetrante promoveu sua demanda em 16/03/2010, dentro do prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

Alegação de falta de indicação do ato tido como ilegal.

Alega o impetrado, que o impetrante deixou de indicar o ato tido como ilegal, prejudicando assim seu direito em promover o *mandamus*. Ainda que houvesse qualquer razão a referida alegação, entendo pela perda de seu objeto em virtude da complementação da alegação por parte do impetrante em fls. 65/66, onde ratificou que o ato tido por ilegal é a ausência de nomeação para o cargo ao qual fora aprovado.

É ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

Outrossim esse fato, não ensejou qualquer prejuízo as partes litigantes, que com a narrativa inicial, puderam muito bem identificar o objeto da demanda. Não podendo o preciosismo ser mais relevante que a essência. O processo deve ser utilizado como instrumento, não como o fim em si mesmo.

Dessa forma, rejeito, a preliminar.

Alegação de falta de indicação da autoridade tida como coatora.

Alega o impetrado, que o impetrante deixou de indicar a autoridade tida como coatora, prejudicando assim seu direito em promover o *mandamus*. Ainda que houvesse qualquer razão a referida alegação, entendo pela perda de seu objeto em virtude da retificação da alegação por parte do impetrante em fls. 72, onde corrigiu que o ato tido por ilegal foi praticado pelo prefeito, e não pela prefeitura, como indicado na inicial.

Outrossim esse fato, não ensejou qualquer prejuízo as partes litigantes, que com a narrativa inicial, puderam muito bem identificar o objeto da demanda. O Município de Conceição da Barra, se identificou no polo passivo da demanda, tendo apresentado por conseguinte as informações necessárias ao deslinde da causa, assim como a prefeita em exercício.

Dessa forma, rejeito, a preliminar.

Mérito

O Requerido, em 24/12/2007, promoveu, concurso público de provas, para preenchimento de cargos vagos nas classes do quadro de pessoal permanente. Para o "cargo Técnico em raio X", disponibilizou 02 (duas) vagas (fls. 19), sem contudo convocar nenhum aprovado. O impetrado em fls. 60 e verso, afirma que "não necessita de profissional tec. De RX no momento". Entendo que se não necessita da ocupação desse cargo, não deveria ter colocado no edital, visando o seu preenchimento, pois nesse caso, não estaria agindo de forma leal àqueles que se submeteram ao certame, que se soubessem que não convocaria nenhum aprovado não se submeteriam ao certame, não realizariam gastos para realização das provas e evitariam ter suas expectativas frustradas. A Administração não agiu como dela se espera.

O impetrante é o primeiro colocado do certame, fazendo sim jus à sua nomeação, possuindo direito líquido e certo à sua nomeação. Se o Município anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado, e no caso dos autos, há sim candidato aprovado.

A pretensão autoral merece ser acolhida por este Juízo, pois o impetrante fora aprovado em concurso público, está dentro do número de vagas, e a Administração Pública demonstrou necessitar do preenchimento daquele cargo, pois o incluiu em seu edital.

Para corroborar o entendimento supra, trago à colação o entendimento do STJ, conforme segue:

Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS

Faz-se necessário ainda diante do acolhimento da pretensão autoral estabelecer a base de cálculo das custas processuais sucumbenciais, que no caso deverá se utilizar o valor de uma anuidade (12 meses) do salário base percebido pelo impetrante, que com base no edital, é de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Dessa forma a base de cálculo é de R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais)

Desnecessárias, pois, maiores digressões acerca do fato em pauta.

DISPOSITIVO

Ante o acima expendido, e tudo o mais que dos autos consta, estou que a decisão mais justa e equânime para o deslinde desta *quaestio* é o de ACOLHIMENTO da pretensão autoral, pelo que **JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, no sentido de determinar, no prazo de 10 (dez) dias a nomeação do impetrante ao cargo de provimento efetivo, Técnico de raio X, ao qual fora legitimamente aprovado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e por conseguinte extingo o referido módulo cognitivo processual, afastando assim a crise de certeza instalada, nos termos do Artigo 269, I do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária sucumbencial, em favor do impetrante, por força das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno o impetrado ao pagamento das despesas processuais sucumbenciais, que deverá ter como base o valor da anuidade do salário base percebido pelo impetrante R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais).

Caso não haja apelação voluntária, remetam-se os autos ao Tribunal *ad quem*, para que se efetive o duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, 12.016/09).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Conceição da Barra - ES, 18 de junho de 2013.


RICARDO FURTADO CHIABAI
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data **INTIMEI** o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, na pessoa de seu **PROCURADOR**, de todos os termos do(a) sentença de fl(s) 91192.

C. Barra/ES, 10/08/12.

Analista Judiciário Especial